



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/007847/2021
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo Da Paixao Santos Araujo
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA
ORIGEM:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SEC)

PARECER Nº 000236/2022

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos na Secretaria de Educação do Estado da Bahia**, relativa ao período de 01/01 a 31/08/2021, conduzida pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) desse Tribunal.

Conforme consta do relatório técnico de Ref. 2678583-1/144, os objetivos principais da auditoria consistiram em: a) **fundamentar o opinativo** sobre a regularidade na aplicação de recursos públicos destinados ao Projeto Vale Estudantil (PVAE), à implementação dos protocolos de biossegurança nas unidades escolares estaduais e quanto à adequação do controle interno do órgão repassador dos recursos, e b) **verificar** se as unidades escolares da rede pública estadual estão efetivamente aplicando os protocolos de biossegurança elaborados pelo governo do estado.

Tendo em vista esses objetivos, a Unidade Técnica selecionou por amostragem um percentual de estabelecimentos de ensino, totalizando 70 (setenta) unidades vistoriadas *in loco*, distribuídas por 14 (quatorze) Núcleos Territoriais de Educação (NTE). O relatório auditorial contemplou (1) aspectos estruturais, (2) a adequação do ambiente escolar aos protocolos de

biossegurança contra a Covid e (3) eventuais carências ou irregularidades referentes ao pessoal (docentes e equipe de apoio) lotado nas unidades inspecionadas.

Dentre os principais achados da auditoria constam falhas estruturais na expressiva maioria dos prédios que abrigam as unidades visitadas, muitos apresentando infiltrações, rachaduras, vazamentos, rede elétrica comprometida, falta de pintura ou reparos, janelas e/ou ventiladores quebrados, carência de espaços dedicados à atividade desportiva, ambientes insalubres, salas mal arejadas e/ou superlotadas, além de mobiliário e equipamentos inutilizados ou inservíveis. Por outra via, ao menos 54 (cinquenta e quatro) das 70 (setenta) unidades visitadas não estão devidamente aparelhadas segundo os protocolos de biossegurança visando a prevenção do contágio pela Covid, carecendo de tapetes ou outro material sanitizante, produtos de limpeza adequados, marcações dos pisos nas áreas de circulação para indicar o distanciamento mínimo necessário, comunicação visual sobre o adequado uso dos banheiros, tendo algumas delas recebido luvas e máscaras em quantidade insuficiente e/ou pequenas, bem como álcool em gel 70% a vencer ou fora do prazo de validade. Por fim, em pelo menos 26 (vinte e seis) estabelecimentos também se constatou desvio de função ou carência de docentes para disciplinas específicas.

O relatório conclui sugerindo a expedição, por esse Tribunal, de **recomendação ao gestor** para que este adote as providências cabíveis para **corrigir ou prevenir o descumprimento dos protocolos de biossegurança** elaborados para o enfrentamento da Covid, bem como a **resolução dos problemas de estrutura** identificados nos estabelecimentos vistoriados, que representam risco à saúde e à segurança dos usuários e frequentadores dos ambientes escolares (Ref.2678583-105).

Devidamente notificado (Ref.2693558-1), inclusive por edital, o Secretário de Educação, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, solicitou prorrogação de prazo para se manifestar sobre os termos do relatório, conforme ofício de Ref.2740358-1, o que foi deferido pelo Exmo. Conselheiro Relator. Entretanto, o prazo concedido transcorreu *in albis*, e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 91, inciso VII, da CE/89) e reforçada pela legislação infraconstitucional (art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 005/91), a 5ª CCE realizou, conforme resumido na seção anterior, auditoria com foco nos seguintes pontos: (1) problemas de infraestrutura em unidades de ensino

da rede público estadual de ensino, (2) inadequação das unidades aos protocolos de biossegurança contra a Covid, e (3) desvio de função ou carência de profissionais em áreas específicas das unidades escolares.

2.1 – Das falhas estruturais encontradas nas unidades escolares vistoriadas

Como é de conhecimento desse Tribunal, o acesso à educação pública é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, cuja política educacional está baseada, dentre outros princípios, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como na garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, I e VI da Carta Magna. Assim, os entes federativos (União, Estados, Municípios e DF), a quem os arts. 23, V, e 211 da Carta atribuem competência administrativa comum para execução de tais diretrizes, em regime de colaboração, devem organizar e estruturar a oferta do serviço educacional de modo a possibilitar a efetiva satisfação desse direito fundamental.

No plano infraconstitucional, por sua vez, o PNE (Plano Nacional de Educação), instituído através da Lei n.º 13.005/14, e que define metas para a educação nacional nos próximos 10 (dez) anos, contemplou a necessidade de dotar as unidades escolares de condições adequadas de infraestrutura, considerando a relevância do ambiente escolar na qualidade do ensino, como se evidencia pela leitura das metas de n.º 7.5 e 7.18 do referido texto legal, *verbis*:

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à **melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar**;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o **acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência**; (grifos nossos)

Neste contexto, os achados auditoriais revelam as condições precárias em que se encontram muitos dos estabelecimentos escolares, situação que demanda intervenção não apenas pela contrariedade à legislação, mas também porque contribui para deprimir a qualidade do ensino público, afastando-o das finalidades constitucionais que dele se espera.

Portanto, faz-se necessária a **expedição de recomendação** à Secretaria da Educação para adote medidas visando a realização de reparo e/ou requalificação das unidades de ensino da rede pública estadual, que atualmente representam risco à saúde e à segurança dos usuários e frequentadores dos ambientes escolares, bem como comprometem a qualidade do serviço educacional através delas prestado.

2.2 - Da inadequação das unidades aos protocolos de biossegurança contra a Covid

Noutro enfoque, o relatório auditorial também destacou que parte expressiva das unidades visitadas não implementaram as adequações previstas no protocolo de biossegurança para evitar ou diminuir o contágio por Covid no ambiente escolar. Com o retorno das atividades presenciais, este aspecto deve ensejar preocupação do gestor, tanto pelo risco que gera à saúde da comunidade escolar e seus familiares, quanto pela necessidade de garantir um ambiente propício ao bem-estar físico e mental dos estudantes, num cenário já fragilizado pelos efeitos da pandemia.

Ressalte-se que o item 6 do Protocolo da Educação para o Ano Letivo 2020-2021, da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos de ensino visando a biossegurança dos usuários no ambiente escolar, dentre os quais a marcação do solo nas áreas comuns e de circulação, bem como sua higienização diária, instalação de dispensadores com álcool em gel 70%, comunicação visual nos banheiros, fornecimento de máscaras, aquisição de tapetes sanitizantes, utilização de produtos de higienização registrados na ANVISA, fornecimento de EPI e capacitação dos funcionários para a correta utilização dos produtos de limpeza dos ambientes escolares, tudo conforme disposto à p. 41 do citado documento.

Tendo sido constatada a inadequação das unidades às exigências acima resumidas, opina este *Parquet* de Contas, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica, pela **expedição de recomendação** à Secretaria de Educação para que este adote as providências administrativas necessárias visando adequar os estabelecimentos de ensino aos padrões sanitários previstos no protocolo de biossegurança da própria Secretaria, com o intuito de diminuir o risco de contaminação da Covid na comunidade escolar e assim preservar a saúde dos seus usuários e familiares.

2.3 - Do desvio de função ou carência de profissionais em áreas específicas nas UE

Por fim, porém não menos importante, os achados da auditoria também revelaram situações de irregularidade em diversas unidades escolares no tocante à gestão de pessoal, seja

pela carência de docentes, seja pela prática de desvio de função, com servidores desempenhando tarefas estranhas às suas atribuições legais. Tais situações comprometem não apenas a qualidade do ensino, pela falta de pessoal especializado para lecionar conteúdos obrigatórios do currículo escolar, como também contrariam disposições legais sobre o tema. Neste sentido, invocamos novamente os parâmetros fixados no PNE (Lei n.º 13.005/14), que traça como estratégia, no tocante aos profissionais da educação básica, o seguinte cenário:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

Considerando a recorrência desses achados no relatório auditorial, bem como o impacto negativo que tal situação provoca na oferta e qualidade do serviço educacional, opinamos pela **expedição de recomendação** à Secretaria de Educação no sentido de que este adote as providências para regularizar a situação ora evidenciada, corrigindo os casos de desvio e/ou carência funcional, de modo a prover as unidades escolares com a quantidade de profissionais suficiente e devidamente habilitada para executar suas funções.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos carreados aos presentes autos eletrônicos, em especial o relatório auditorial da 5ª CCE, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) pela **juntada da presente auditoria** ao processo de Prestação de Contas da Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC/BA referente ao exercício de 2021, para que se avalie a repercussão dos achados auditoriais analisados nas contas dos responsáveis pelas unidades auditadas;

b) com fulcro no art. 91, XIV, da Constituição Estadual, pela expedição de **recomendação** à **Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC/BA** para que adote as providências administrativas cabíveis visando (i) a realização de reparo e/ou requalificação das unidades de ensino da rede pública estadual que apresentam infraestrutura comprometida ou insuficiente; (ii) adequar os estabelecimentos de ensino aos padrões sanitários previstos no protocolo de biossegurança da Secretaria de

Educação; (iii) corrigir as situações reportadas de desvio de função ou carência de pessoal mediante de concurso público ou remanejamento do pessoal já existente, visando a melhor qualidade do ensino ofertado.

É o parecer.

Salvador/BA, 11 de abril de 2022.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Danilo Ferreira Andrade
Procurador do Ministério Público - Assinado em 12/04/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y5ODGZCJK3